

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão de 20 de Julho de 2007 da Comissão;
- Declarar que a recorrente pode beneficiar da não cobrança *a posteriori* de direitos antidumping, nos termos do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ e dos artigos 871.º e seguintes do Regulamento n.º 2454/93 ⁽²⁾.

Fundamentos e principais argumentos

Através do presente recurso, a recorrente pede a anulação da decisão alegadamente contida num ofício da Comissão, de 20 de Julho de 2007, que declara que a Comissão não tem competência para se pronunciar sobre o pedido da recorrente, dirigido às autoridades francesas, para poder beneficiar da não cobrança *a posteriori* dos direitos de importação sobre os aparelhos receptores de televisão a cores fabricados na Tailândia. Esse pedido da recorrente foi transmitido à Comissão pelas autoridades francesas como anexo ao pedido, baseado no artigo 239.º do Código Aduaneiro Comunitário, relativo à dispensa de pagamento dos direitos de importação ⁽³⁾.

A recorrente alega que a Comissão estava igualmente obrigada a pronunciar-se sobre o pedido baseado no artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Código Aduaneiro Comunitário e, por carta separada, pediu a esta que se pronunciasse. No presente recurso, a recorrente impugna uma decisão alegadamente contida num ofício da Comissão que lhe foi dirigida em resposta a essa carta.

A recorrente alega que a Comissão cometeu um erro de direito ao declarar que as autoridades francesas se lhe haviam dirigido exclusivamente com base no artigo 239.º do Código Aduaneiro Comunitário, na medida em que, segundo a recorrente, a documentação recebida pela Comissão preenchia os requisitos dos artigos 871.º e seguintes do Regulamento n.º 2454/93. A recorrente considera que a Comissão estava obrigada a verificar se, no caso vertente, estavam preenchidos os requisitos do artigo 220.º, n.º 2, alínea b) do Código Aduaneiro Comunitário, tanto mais que já tinha decidido pronunciar-se negativamente sobre o seu pedido de dispensa baseado no artigo 239.º desse código.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 302, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, JO L 253, p. 1.

⁽³⁾ Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 2007, sobre esse pedido e que indica às autoridades francesas que, no caso da recorrente, não se justificava conceder a dispensa de pagamento dos direitos de importação, que constitui objecto de um recurso de anulação perante o Tribunal de Primeira Instância, acórdão Thomson Sales Europe/Comissão, T-225/07 (aviso publicado no JO C 211 de 8.9.2007, p. 36).

Recurso interposto em 17 de Setembro de 2007 — Traxdata France/IHMI — Ritrax (TRAXDATA, TEAM TRAXDATA)**(Processo T-365/07)**

(2007/C 283/61)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês***Partes**

Recorrente: Traxdata France SARL (Paris, França) (Representante: F. Valentin, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Ritrax Corp. Ltd (Londres, Reino Unido)

Pedidos da recorrente

- Anulação da decisão de 23 de Maio de 2007 da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nos processos apensos R 1337/2005-1, R 1338/2005-1, R 1339/2005-1 e R 1340/2005-1 e, em conformidade, declaração da nulidade das marcas comunitárias da TRAXDATA n.º 000007393, n.º 000877779 e n.º 001252725 e n.º 000877910 da TEAM TRAXDATA para todos os produtos e serviços das classes 9, 16 e 42, com base no artigo 52.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento sobre a marca comunitária de 20 de Dezembro de 1993;
- Declaração da nulidade da marca da TEAM TRAXDATA n.º 000877910 para os seguintes serviços da classe 36: «patrocínio financeiro de actividades de desporto e lazer; patrocínio financeiro de competições, acontecimentos e equipas desportivas de ambos os sexos [...] serviços de assessoria e consultadoria relacionados com todos os serviços atrás referidos»;
- Declaração da nulidade das marcas comunitárias da TRAXDATA n.º 000877779 e n.º 000877910 da TEAM TRAXDATA para os seguintes serviços da classe 41: «serviços de educação e de divertimento; organização e direcção de conferências, congressos, seminários, simpósios, [...] serviços de jogos electrónicos fornecidos através da Internet; publicação de livros, revistas e periódicos [...] serviços de parques de diversões; [...] aluguer de cassetes de vídeo, de discos compactos e de filmes cinematográficos; serviços de assessoria e consultadoria relacionados com todos os serviços atrás referidos»;

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do pedido de declaração de nulidade: Marcas nominativas e figurativas «TRAXDATA» e «TEAM TRAXDATA» para bens e serviços das classes 9, 16, 36, 41 e 42 — Marcas comunitárias n.ºs 877 910, 877 779, 7393 e 1 252 725

Titular da marca comunitária: Ritrax Corp. Ltd

Parte que pede a nulidade da marca comunitária: A recorrente

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Firma não registada «TRAXDATA FRANCE SARL» e denominação comercial TRAXDATA para aos seguintes bens e serviços: «Consulta, entrega e venda de consumíveis para computadores, hardware e acessórios»

Decisão da Divisão de Anulação: Indeferimento do pedido de declaração de nulidade da recorrente

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Fundamentos invocados: A Câmara de Recurso violou o artigo 52.º, n.º 1, c), em conjugação com o artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento n.º 40/94 do Conselho ao concluir que a recorrente não apresentou provas de que continua a usar a marca «TRAXDATA» e ao aplicar incorrectamente o critério de risco de confusão entre as marcas em conflito.

Recurso interposto em 24 de Setembro de 2007 — Procter & Gamble/IHMI — Prestige Cosmetics (P & G PRESTIGE BEAUTE)

(Processo T-366/07)

(2007/C 283/62)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: The Procter & Gamble Company (Cincinnati, Estados Unidos) (Representante: K. Sandberg, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Prestige Cosmetics Srl (Anzola Emilia, Itália)

Pedidos do(s) recorrente(s)

— anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso de 19 de Julho de 2007 no processo R 681/2006-2;

— rejeitar a Oposição n.º B 311 318, de 2 de Outubro de 2000, na medida em que foi confirmada pela decisão da Divisão de Oposição de 21 de Março de 2006;

— condenar o recorrido a suportar as despesas;

— condenar a interveniente a suportar as despesas no Instituto de Harmonização.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: A marca verbal «P&G PRESTIGE BEAUTE» para, *inter alia*, produtos da classe 3

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Prestige Cosmetics Srl

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: A marca nacional figurativa «prestige» para produtos da classe 3

Decisão da Divisão de Oposição: Oposição parcialmente procedente

Decisão da Câmara de Recurso: Nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, uma vez que não há qualquer possibilidade de confusão entre a marca requerida e as marcas anteriores, sendo os produtos abrangidos pela marcas e as próprias marcas claramente diferentes.

Recurso interposto em 17 de Setembro de 2007 — Dow AgroSciences e outros/Comissão

(Processo T-367/07)

(2007/C 283/63)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Dow AgroSciences Ltd (Hitchin, Reino Unido), DOW AgroSciences BV (Roterdão, Países Baixos), Dow AgroSciences Danmark A/S (Lyngby-Taarbæk, Dinamarca), Dow AgroSciences GmbH (Stade, Alemanha), Dow AgroSciences SAS (Mougins, França), Dow AgroSciences Export SAS (Mougins, França), Dow AgroSciences Hungary kft (Budapeste, Hungria), Dow AgroSciences Italia Srl (Milão, Itália), Dow AgroSciences Polska sp. z o.o. (Varsóvia, Polónia), Dow AgroSciences Distribution SAS (Mougins, França), Dow AgroSciences Iberica, SA (Madrid, Espanha), Dow AgroSciences s.r.o. (Praga, República Checa) e Dow AgroSciences LLC (Indianápolis, Estados Unidos) (representantes: K. Van Maldegem e C. Mereu, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias